VETO 2/2026

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 060, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026 (PROJETO DE LEI Nº 052/2026), QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE TRATAMENTO DA LEISHMANIOSE VISCERAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, § 1º, e pelo art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, em simetria com o art. 66, § 1º, da Constituição Federal, resolve **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 060, de 19 de novembro de 2026, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

I – DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 052/2026, de iniciativa da Vereadora Jaqueline Pereira Arimura, aprovado pelo Plenário e encaminhado por meio do Autógrafo de Lei nº 060/2026, autoriza o Poder Executivo a criar o tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) como política pública de bem-estar animal (art. 1º). Para tanto, determina que o tratamento siga o termo de ciência e responsabilidade da Gerência de Controle de Vetores da Secretaria Municipal de Saúde (art. 2º, *caput*); que o tutor de baixa renda receba assistência médico-veterinária integral, prestada por médico veterinário da Secretaria Municipal de Saúde e da Gerência de Controle de Vetores, vedada qualquer cobrança (art. 2º, § 1º); que os demais tutores comprovem o tratamento perante aquela Gerência (art. 2º, § 2º); que, para os animais sem tutor sob a guarda do Município, sejam priorizados métodos não letais em face da eutanásia (art. 2º, § 3º); e que se considere de baixa renda o tutor com renda familiar de até três salários mínimos (art. 3º).

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 321/2026, opinou desfavoravelmente à proposta e recomendou a não sanção, apontando fragilidades de ordem sanitária, operacional, administrativa e financeira.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e"), bem como a competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração (art. 84, inciso VI, alínea "a"). Tais regras, de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em razão do princípio da simetria, concretizam o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Ribas do Rio Pardo reserva ao Prefeito a iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e de outros órgãos da Administração Pública" (art. 59, inciso III), e lhe atribui a competência para

organizar os serviços internos das repartições municipais (art. 80, inciso XXIV).

Assim, ao fixar a tese do **Tema 917 da Repercussão Geral** (ARE 878.911), o Supremo Tribunal Federal assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei que, embora crie despesa, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. A contrário sensu, a lei de iniciativa parlamentar que interfere na estrutura e no funcionamento dos órgãos do Executivo padece de vício formal insanável. Em julgamento recente, o Plenário do STF, ao aplicar o Tema 917, admitiu que lei de iniciativa parlamentar institua política pública de saúde, mas declarou inconstitucionais justamente os dispositivos que interferiam na estrutura e no funcionamento da Administração (RE 1.613.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/10/2026).

É exatamente o que ocorre no caso. O Autógrafo não se limita a enunciar diretriz genérica: o art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, atribui à Gerência de Controle de Vetores da Secretaria Municipal de Saúde e ao médico veterinário vinculado à Pasta a prestação de assistência médico-veterinária integral e gratuita, o controle dos termos de responsabilidade e a fiscalização dos tratamentos particulares, chegando a invocar o art. 33, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria — norma de organização interna do Executivo — como fundamento das novas atribuições. Por sua vez, o art. 2º, § 3º, impõe ao Executivo a forma de manejo dos animais sob sua guarda, e o art. 3º transfere à mesma Gerência a análise socioeconômica dos tutores, tarefa estranha às suas finalidades.

Ademais, a fórmula “fica autorizado o Poder Executivo” não afasta o vício. A lei de conteúdo impositivo não se converte em norma meramente autorizativa pela redação do seu art. 1º, sobretudo quando os demais dispositivos estabelecem obrigações concretas, órgãos executores, público beneficiário e vedação de cobrança. Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em julgamento recente sobre lei municipal de Paranaíba, afastou expressamente a tese de norma autorizativa diante de lei de conteúdo impositivo e reconheceu a infração ao princípio da separação dos Poderes (ADI nº 1416956-28.2025.8.12.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Contar, Órgão Especial, julgada em 08/11/2026). Aliás, o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para organizar os serviços de seus próprios órgãos, de modo que a lei “autorizativa”, nessa hipótese, ou é inócua, ou é invasiva da competência do Executivo.

III – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 2º, § 1º, institui serviço de assistência médico-veterinária integral e gratuita, “sendo vedado qualquer tipo de cobrança”, o que abrange consultas, medicamentos, exames laboratoriais periódicos, insumos e o acompanhamento contínuo de animais cujo tratamento, conforme esclarecido pela Secretaria Municipal de Saúde, não alcança a cura parasitológica e exige monitoramento por tempo indeterminado. Trata-se, portanto, de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Outrossim, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que tal dispositivo tem caráter nacional e se dirige a todos os entes federativos, de modo que a ausência da estimativa implica inconstitucionalidade formal (ADI 6.102, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgada em 21/12/2020). No mesmo sentido, os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal reputam irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa desacompanhada da estimativa de impacto, da declaração de adequação orçamentária e da indicação da fonte de custeio. Aliás, a própria Lei Orgânica do Município dispõe que nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que contenha a indicação do recurso para atendimento do encargo correspondente (art. 126), indicação que o Autógrafo não contém.

No caso, o projeto não apresenta estimativa do número de animais potencialmente atendidos, do custo do

tratamento por animal, da periodicidade dos exames nem da fonte de recursos, de modo que nem o Legislativo pôde aferir, nem o Executivo pode suportar, o alcance financeiro da obrigação criada.

IV – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Além dos vícios de constitucionalidade, a proposição contraria o interesse público, por razões de ordem técnico-sanitária e operacional expostas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Desta maneira, sob o aspecto sanitário, a Secretaria informou que, embora exista tratamento regulamentado para a Leishmaniose Visceral Canina no Brasil, realizado com medicamento registrado no Ministério da Agricultura e Pecuária, ele promove melhora clínica e redução da carga parasitária, mas não elimina o agente infeccioso, admitindo recidivas e a persistência do risco de transmissão ao vetor. Por isso, o Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral do Ministério da Saúde (2ª edição, 2026) orienta que o tratamento canino não constitui estratégia de controle da doença em saúde pública, por ausência de evidência de que reduza a transmissão a seres humanos e a outros animais, e que, quando escolhido pelo tutor, deve ser realizado por médico veterinário, sem custeio pelo Sistema Único de Saúde. A proposição, ao transformar esse tratamento em política pública custeada pela Secretaria Municipal de Saúde, contraria a diretriz nacional que orienta a atuação do Município nessa matéria, em que lhe cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), observados os preceitos do sistema único de saúde (art. 153, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

Registre-se, com o devido respeito, que a justificativa do projeto invoca a Lei Federal nº 13.426/2017 como fundamento para o tratamento da doença. Essa lei, contudo, dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e não trata da Leishmaniose Visceral Canina.

Do mesmo modo, o art. 2º, § 3º, ao impor a priorização de métodos não letais para os animais sem tutor sob a guarda do Município, adota diretriz genérica que desconsidera as condições clínicas de cada animal e os critérios técnicos e epidemiológicos do Ministério da Saúde, além de não indicar como seriam asseguradas a guarda, a medicação, os exames e a continuidade terapêutica desses animais.

Sob o aspecto operacional, o Município dispõe atualmente de um único médico veterinário na rede municipal, com carga horária de 20 horas semanais, já ocupado com as ações de vigilância e controle em curso. A Gerência de Controle de Vetores, por sua vez, atua no monitoramento e no controle dos organismos transmissores, como o flebotomíneo (mosquito-palha), e não possui estrutura nem atribuição para prestar assistência médico-veterinária integral ou realizar avaliação socioeconômica de tutores. Ainda, o art. 3º define a baixa renda pelo teto de três salários mínimos sem indicar a documentação exigida, a composição familiar considerada, se a renda é bruta ou líquida, a exigência de inscrição no Cadastro Único ou o setor responsável pela análise, e o projeto não estabelece protocolo de acompanhamento, critérios de inclusão e exclusão, fluxo para os casos de recidiva ou responsabilidades em caso de desistência do tutor.

Assim, a implantação da lei, na forma aprovada, comprometeria as atividades de vigilância e controle já executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, sem demonstrar benefício epidemiológico para a população.

V – DA EXTENSÃO DO VETO

Por fim, o veto há de ser total. Os vícios apontados atingem o núcleo da proposição — o art. 2º e seus parágrafos, que estruturam o programa, e o art. 3º, que define seus beneficiários —, de modo que o art. 1º, isoladamente, não teria conteúdo normativo útil, e o art. 4º trata apenas da vigência.

VI – CONCLUSÃO

Isto posto, com fundamento no art. 62, § 1º, e no art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, em simetria com o art. 66, § 1º, da Constituição Federal, **VETO INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 060, de 19 de novembro de 2026 (Projeto de Lei nº 052/2026), por inconstitucionalidade formal e por contrariedade ao interesse público, submetendo as presentes razões à apreciação da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, com a expectativa de sua manutenção.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, 23 de novembro de 2026.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Mensagem nº 047/2026 Ribas do Rio Pardo - MS, 23/11/2026

Excelentíssima Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso da prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 62, § 1º, e pelo art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, em simetria com o art. 66, § 1º, da Constituição Federal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o **Autógrafo de Lei nº 060, de 19 de novembro de 2026**, originário do **Projeto de Lei nº 052/2026**, de autoria da Vereadora Jaqueline Pereira Arimura, que "Institui o Programa de Tratamento da Leishmaniose Visceral no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências".

Assim, encaminha-se em apenso a esta mensagem o **Projeto de Veto nº 002/2026**, que contém as razões do veto total, fundadas na inconstitucionalidade formal da proposição e na sua contrariedade ao interesse público, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde (Ofício nº 321/2026) e análise da Procuradoria-Geral do Município.

Ademais, cumpre registrar que o veto não representa oposição às políticas de proteção e bem-estar animal, que merecem o reconhecimento e o apoio desta Administração. O que se constata é que a proposição atribui a órgãos da Secretaria Municipal de Saúde funções que não lhes competem, cria serviço gratuito de caráter continuado sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e adota como política pública de saúde uma medida que, segundo as diretrizes do Ministério da Saúde, não se configura como estratégia de controle da Leishmaniose Visceral.

Outrossim, o Município já executa as ações de vigilância e controle da doença, com testagem rápida dos animais, confirmação laboratorial dos casos reagentes e manejo dos cães diagnosticados conforme os protocolos técnicos aplicáveis, de modo que a matéria permanece sob atenção permanente do Poder Executivo, que se coloca à disposição desta Casa para o diálogo e para a construção conjunta de medidas tecnicamente fundamentadas e financeiramente sustentáveis.

Isto posto, submeto o presente veto à elevada apreciação de Vossas Excelências, na certeza de sua manutenção, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

RIBAS DO RIO PARDO/MS, 23 de Novembro de 2026

_____

Roberson Luiz Moureira
Prefeito(a)